



João Batista Parente Neres

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

LEI Nº 2.313, DE 30 DEZEMBRO DE 2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em <u>30/12/2016</u>
<i>Rhany Sales Lima Góia</i>

"Institui o imposto progressivos imóveis localizadas no Parque Industrial do Município de Gurupi –TO, extensões e Parque de Pequenas Industrias, Lei 732/88, que não estão cumprindo com a função social da propriedade. “

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS; Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei estabelece as condições de edificação ou utilização compulsória de imóveis, abraçados pela Lei 732/88 e regulamentada pelo Decreto 672/2013 de 20 de junho de 2013, localizados no Parque Industrial do Município de Gurupi –TO– PAIG, extensões e Parque de Pequenas Industrias, incluindo as condições de aplicação de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU progressivo no tempo.

**TÍTULO II
DA EDIFICAÇÃO OU DA
UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

Art. 2º. O Município poderá exigir daquele que detém a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, Lei Municipal 732/88 regulamentada pelo Decreto 672/2013 de 20 de junho de 2013, localizados no Parque Industrial do Município de Gurupi –TO - PAIG, extensões e Parque de Pequenas Industrias, que promova o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, sob pena de:

I – Edificação ou utilização compulsória;

II – “IPTU progressivo no tempo”;

§ 1º Considera-se sub-utilizado, não utilizado ou não edificado o imóvel cujo aproveitamento não esteja sendo utilizado conforme determina a Lei Municipal 732/88 regulamentada pelo Decreto 672/2013 de 20 de junho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 04/01/2017
João Batista Parente Neres
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

João Batista Parente Neres



§ 2º São considerados passíveis de aproveitamento compulsório os imóveis localizados no Parque Industrial do Município de Gurupi –TO PAIG, extensões e Parque de Pequenas Industrias.

Art. 3º. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 2º serão identificados e seus proprietários notificados, com a devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 2 meses a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução ou edificação.

§2º As edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 6 meses a contar da aprovação do projeto.

§ 3º As edificações enquadradas no art. 2º deverão estar funcionando no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 4º Quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação, haverá notificação por Edital.

Art. 4º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 5º Os imóveis não utilizados conforme determina a Lei Municipal 732/88 regulamentada pelo Decreto 672/2013 de 20 de junho de 2013, estarão sujeitos ao imposto progressivo no tempo.

TÍTULO III DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 6º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no art. 3º desta Lei, o Município procederá a aplicação do “IPTU progressivo no tempo”, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra a obrigação, edificar e funcionar ou utilizar o imóvel já edificado.

§ 1º A alíquota a ser aplicada a cada ano é fixada da seguinte forma:

I – em se tratando de imóveis edificados, mas não utilizados:

- a) no primeiro ano, uma alíquota de 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do imóvel;
- b) no segundo ano, uma alíquota de 3,0% (três por cento) do valor venal do imóvel;
- c) no terceiro ano, uma alíquota de 6,0% (seis por cento) do valor venal do imóvel;
- d) no quarto ano, uma alíquota de 12,0% (doze por cento) do valor venal do imóvel;

2



e) no quinto ano, uma alíquota de 15,0% (quinze por cento) do valor venal do imóvel;

II – em se tratando de terrenos não edificados fora da finalidade a que se destina a Lei Municipal 732/88 regulamentada pelo Decreto 672/2013 de 20 de junho de 2013,:

a) no primeiro ano, uma alíquota de 2,0% (dois por cento) do valor venal do imóvel;

b) no segundo ano, uma alíquota de 4,0% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;

c) no terceiro ano, uma alíquota de 7,0% (sete por cento) do valor venal do imóvel;

d) no quarto ano, uma alíquota de 14,0% (quatorze por cento) do valor venal do imóvel;

e) no quinto ano, uma alíquota de 15,0% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

III – em se tratando de terrenos não edificados:

a) no primeiro ano, uma alíquota de 2,0% (dois por cento) do valor venal do imóvel;

b) no segundo ano, uma alíquota de 4,0% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;

c) no terceiro ano, uma alíquota de 7,0% (sete por cento) do valor venal do imóvel;

d) no quarto ano, uma alíquota de 14,0% (quatorze por cento) do valor venal do imóvel;

e) no quinto ano, uma alíquota de 15,0% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º Caso a obrigação de edificar ou de utilizar o imóvel não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de remissão, isenção, anistia ou de qualquer outro benefício relativo à tributação progressiva de que trata este artigo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Os imóveis sujeitos à presente Lei estão definidos na Lei Municipal 732/88 regulamentada pelo Decreto 672/2013 de 20 de junho de 2013 e demais leis relacionadas a espécie, com a indicação das utilizações pretendidas para o cumprimento da função social destas propriedades.

Art. 8º. Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.



Art. 9º. Observadas as alíquotas previstas nesta lei, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Gurupi.

Art. 10. Comprovada o cumprimento da obrigação de edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subseqüente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de dezembro de 2016.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal